



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Controladoria-Geral do Estado
Diretoria Central de Transparência Passiva

Nota Técnica nº 26/CGE/DTP/2021

PROCESSO Nº 1520.01.0000113/2021-72

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021

RECURSO SUBMETIDO AO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Número do protocolo:	01190000048202123
Órgão ou entidade recorrido (a):	Advocacia Geral do Estado - AGE
Solicitante:	M. A.

HISTÓRICO

1 - Na data de 29/01/2021, o solicitante M. A. protocolou no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) pedido de informação, registrado sob o número 01190000048202123, por meio do qual requereu à Advocacia Geral do Estado (AGE) “a lista atualizada dos maiores devedores do estado de Minas Gerais”. O solicitante explicou que a lista deveria incluir “todas as dívidas ativas e os débitos parcelados, garantidos ou com exigibilidade suspensa.”.

2 - Em 23/02/2021, o órgão informou ao solicitante que: “os dados constantes das bases do Estado não podem ser fornecidas em respeito aos sigilos determinados em lei. A lista de devedores do Estado possui dados pessoais sensíveis dos devedores, o que inviabiliza sua imediata concessão em razão da recente Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que garante o sigilo deste tipo de dados”.

3 - A AGE comunicou ainda que não poderia atender à demanda, tendo em vista os trabalhos adicionais que seriam exigidos para proceder à tal atividade:

Além disso, considerando que o Código Tributário Nacional (CTN) autoriza a divulgação apenas dos débitos inscritos em dívida ativa, seria necessário que a lista fosse tratada para que fossem excluídos os dados referentes aos débitos cuja

inscrição esteja suspensa por qualquer das hipóteses legalmente previstas ou daqueles cuja a natureza da obrigação ou o seu valor ainda estejam em discussão judicial. A imediata divulgação desses dados sem que fossem excluídas essas hipóteses poderia gerar a responsabilização civil do Estado pela violação dos direitos individuais garantidos.

4 - O cidadão interpôs recurso em 1ª instância em 25/02/2021, reiterando o pedido pela lista de maiores devedores do estado e argumentando que a justificativa para o sigilo foi insatisfatória. Segundo o solicitante, “AGE pode justificar absolutamente qualquer coisa com o argumento discutível de “trabalhos adicionais” que, nesse caso, simplesmente não se aplicam.”.

5 - Em 08/03/2021, na resposta ao recurso de 1ª instância, a AGE encaminhou nota técnica que justificaria a improcedência do recurso. O órgão apontou que “os dados públicos referentes à dívida ativa podem ser consultados de forma individualizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, no sistema SIARE (<https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/>)”. Ponderou que “o simples fato de a União divulgar suas informações em lista não significa que o Estado deva fazê-lo.”.

6 - Ainda em resposta ao recurso de 1ª instância, a AGE apontou que tanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quanto a Lei de Acesso à Informação (LAI) devem ser observadas: “Neste sentido, se os dados da dívida ativa do Estado podem ser publicizados, estes o devem ser de modo a respeitar os direitos e sigilos garantidos em lei”. Para tanto, segundo a recorrida, seria necessário normativo que regulamentasse a divulgação de dados referentes à dívida ativa do Estado.

7 - Em 10/03/2021, em recurso de 2ª instância, o cidadão solicitou: “a indicação de onde se encontra as informações solicitadas, na forma e no conteúdo solicitados”, nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 45.969/2012.

8 - Em resposta ao recurso de 2ª instância, em 16/03/2021, a AGE enviou nota técnica, por meio da qual informou que o fornecimento da base de dados para a consolidação e tratamento de dados pelo próprio solicitante não seria possível “pelos mesmos motivos que embasaram as decisões das instâncias inferiores: a existência, na base não tratada, de dados sigilosos que não podem ser fornecidos.”. A recorrida alegou que seriam necessários trabalhos adicionais para consolidar a publicidade dos dados das bases do Estado, considerando os sigilos determinados em lei:

O tratamento requerido para o fornecimento das informações solicitadas não cuida tão somente da estruturação de dados em informações significativas, mas da efetiva filtragem de informações sigilosas, protegidas por direitos individuais assegurados em lei, daquelas informações públicas. Ademais, para que eventual lista de devedores possa ser tratada e atualizada é necessário acesso a diversos dados fiscais e de processos judiciais e administrativos, dados estes que extrapolam o presente pedido por não se caracterizarem como simples dados de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública.

12 - A AGE opinou “pelo acolhimento do recurso para, no mérito, indeferi-lo, em

razão da impossibilidade de fornecimento de toda a base de dados da dívida fiscal do Estado, com fundamento no art. 16, III, do Decreto nº 45.969/2012, assim como no art. 22 da Lei Federal n. 12.527/2011, bem como no art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/1966.” E, além disso, “que seja informado ao cidadão que o pedido em questão pode ser direcionado à SEF, gestora dos sistemas de informações fiscais do Estado”.

13 - O cidadão interpôs recurso perante a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE), alegando que seu “pedido original se dirigia justamente à SEF, e solicitando que a CGE “defira o pedido original e forneça as informações solicitadas”

ANÁLISE

14 -Registra-se que o presente recurso foi apresentado à CGE de forma tempestiva, na esteira do disposto no art. 25 do Decreto estadual nº 45.969/2012, segundo o qual:

Art. 25. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 23, ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 24, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Controlador-Geral do Estado, que deverá se manifestar no prazo de vinte dias, contado do recebimento do recurso.

15 - Esclarece-se ainda que a CGE, enquanto instância recursal de pedidos de acesso à informação, tem a atribuição de verificar, nos casos em que há negativa de acesso por parte dos órgãos/entidades da Administração Pública Estadual, se a justificativa apresentada pelo órgão público está de acordo com os termos previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, LAI) e no Decreto estadual nº 45.969/2012. Por analogia, cita-se publicação [\[1\]](#) do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), que pode ser aplicada no âmbito estadual: “Em síntese, cabe à CGU avaliar as razões apresentadas pelo órgão/entidade para negar acesso à informação e verificar se essas razões estão de acordo com as possibilidades de negativas previstas na própria LAI”.

16 - Passando à análise do processo, a Controladoria-Geral do Estado - CGE - entendeu ser necessário efetuar interlocução com a AGE, mediante envio de pedido de esclarecimentos para o órgão. As informações solicitadas pela CGE foram as seguintes:

- O estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos (se em mídia física ou eletrônica);

- O volume aproximado de informações/dados (em folhas ou megabytes, gigabytes etc.);

- O tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados ou informações;

- Descrição do possível impacto negativo desse levantamento nas atividades cotidianas do órgão.

17 - Em resposta a esta CGE, a Advocacia-Geral reafirmou que não é possível fornecer as informações requeridas, por acarretar trabalhos adicionais para retirar os dados sigilosos previstos em lei. Segue a transcrição dos pontos mais relevantes fornecidos pela recorrida:

Quanto ao primeiro ponto, vale dizer que as informações encontram-se em meio digital, sendo correspondentes às informações constantes dos sistemas de administração financeira do Estado geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), [...] São de importância, também, para o levantamento solicitado pelo cidadão, as informações constantes de sistemas de acompanhamento de processos judiciais e de expedientes administrativos da Advocacia-Geral do Estado, como o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e o Sistema Tribunus. Além disso, são necessárias informações judiciais que não necessariamente são, atualmente, alimentadas nas bases indicadas. Parte dessas informações, é válido registrar, podem se encontrar em processos judiciais que, eventualmente, ainda tramitem em meio físico.

Quanto ao segundo ponto, não é possível especular, de antemão, o volume aproximado de informações.

A respeito do terceiro ponto, é preciso, primeiramente, indicar que, considerando que os sistemas indicados são geridos pela SEF, apenas esta secretaria poderia, na matriz de dados, excluir os devedores cujas informações estejam protegidas por sigilo legal, bem como atualizar esses sistemas para que promovessem o tratamento dos dados sensíveis não publicáveis, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados.

O referido tratamento, necessário à divulgação das bases em questão, seriam aqueles que propiciassem o devido resguardo aos sigilos garantidos por lei e o respeito aos direitos de privacidade envolvidos. Por exemplo, tomando por base a atual regulamentação da divulgação da lista de devedores da União, consistente na Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n. 636, de 9 de janeiro de 2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-636-de-9-de-janeiro-de-2020-239634966>), seria necessário tratamento para:

a) anonimizar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores da inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas

Físicas (CPF);

b) identificação da ocorrência, para cada crédito listado, de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;

c) identificação, para cada crédito listado, da existência de ação judicial com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

d) criação de canal apropriado e de processo interno de trabalho no Órgão que permita às pessoas físicas e jurídicas indicadas na lista de devedores a possibilidade de discutir sua inclusão, podendo apresentar requerimento de revisão de dívida inscrita, indicando o motivo pelo qual a dívida é indevida, requerimento esse que, então, deveria ser julgado administrativamente.

Sem que seja feito esse tratamento e sem que seja criado o fluxo de trabalho interno necessário, com significativo deslocamento de mão de obra de forma permanente, dado que a lista exige atualização contínua e criação de estrutura própria, o Estado incorre em riscos de descumprimento legal e de violação de direitos não aceitáveis na simples divulgação dos dados constantes dos sistemas da SEF.

[...]

18 - Em análise da resposta da recorrida, identifica-se que a disponibilização das informações requeridas implicaria em elevado empenho do órgão, impactando nas atividades da AGE e acarretando trabalhos adicionais de extrair, consolidar e anonimizar parte dos dados, conforme demonstrado.

CONCLUSÃO

19 - Pelo exposto opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**, considerando o art. 16, inciso III do Decreto 45.969/2012.

20 - Para fins de ações de controle e monitoramento por parte da CGE, registra-se:

Decreto 45.969/2012		Cumprimento
Resposta inicial		
Art. 22, inciso I	Apresentar as razões da negativa e fundamento legal;	Parcialmente

Art. 22, inciso III	Apresentar possibilidade de pedido de desclassificação, com indicação da autoridade que o apreciará	N/A
Art. 17, § 1º	Observar os prazos legais;	SIM
Art. 22, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará	NÃO
Recurso de 1ª instância		
Art. 23, caput	Observar os prazos legais;	SIM
Art. 22, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará	NÃO
Art. 23, caput	Recurso de 1ª instância apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial	NÃO
Recurso de 2ª instância		
Art. 23, § único	Observar os prazos legais;	SIM
Art. 22, inciso II	Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará	NÃO
Art. 23, § único	Recurso de 2ª instância apreciado pela autoridade máxima do órgão	SIM

21 - À consideração superior

Beatriz Faria de Almeida Loureiro
Diretora Central de Transparência Passiva

De acordo,

Soraia Ferreira Quirino Dias
Superintendente Central de Transparência

DECISÃO DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 25 do Decreto nº 45.969/2012, adoto, como fundamento deste ato, a Nota Técnica nº 26/CGE/DTP/2021, para decidir pelo **desprovemento** do recurso 01190000048202123, direcionado à Advocacia Geral do Estado - AGE.

Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Controlador-Geral do Estado

Entenda a decisão da CGE:

Desprovemento: O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

[1] Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Disponível em: https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Faria de Almeida Loureiro, Diretor(a)**, em 18/05/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Soraia Ferreira Quirino Dias, Superintendente**, em 18/05/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, Controlador-Geral do Estado**, em 19/05/2021, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29628135** e o código CRC **533931B2**.